

A RELEVÂNCIA DA SOCIOLOGIA PARA A CIÊNCIA JURÍDICA

THE RELEVANCE OF SOCIOLOGY TO LEGAL SCIENCE

Volnei Celso Tomazini¹

Resumo: A proposta do presente artigo científico consiste em elaborar uma abordagem da disciplina Sociologia, visando a apontar os seus aspectos referenciais sob a visão teórica dos principais sociólogos acerca de suas concepções a respeito desse tema. Busca-se subsídios para se estabelecer a interação da Sociologia geral e a Sociologia Jurídica com a Ciência Jurídica. Colhe-se, também, os conceitos operacionais das principais categorias para fins de contemplar a relevância dos seus respectivos significados. Ao final, foram colacionadas ao texto as razões que o pesquisador utilizou para responder ao problema da pesquisa.

Palavras chaves: Ciência Jurídica. Sociologia. Sociologia Jurídica.

Abstract: The purpose of this scientific article is to elaborate an approach to the discipline of Sociology, aiming to point out its referential aspects under the theoretical vision of the main sociologists about their conceptions regarding this theme. Subsidies are sought to establish the interaction of General Sociology and Legal Sociology with Legal Science. The operational concepts of the main categories are also collected in order to contemplate the relevance of their respective meanings. At the end, the reasons that the researcher used to answer the research problem were added to the text.

Keywords: Legal Science. Sociology. Legal Sociology.

1. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, e doutor em Derecho y sostenibilidad em regime de cotutela entre a Universidade de Itajaí e a Universidade de Alicante - Espanha. Endereço eletrônico: volnei@tjsc.jus.br

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, na qual as transformações sociais ocorrem com maior celeridade, evidencia-se a importância do estudo da Sociologia à compreensão das adversidades decorrentes desse consequente fenômeno social. Sob tal ótica, objetiva-se, por meio desta pesquisa, recolher subsídios teóricos que abordam a Sociologia geral, Sociologia Jurídica e a Ciência Jurídica como instrumentos indispensáveis à formação humanística dos agentes operadores da norma jurídica, quanto à sua elaboração ou sua aplicação.

Elaborou-se a pesquisa por meio de consultas à legislação especializada no tema e doutrina de obras bibliográficas de autores detentores de autoridade teórica no assunto. A abordagem do tema ocorre a partir da formulação do seguinte problema de pesquisa: Qual a contribuição dos fundamentos da Sociologia e da Sociologia Jurídica para o estudo da Ciência Jurídica.

O objetivo do presente artigo científico consiste na construção de uma proposta teórica, que versa sobre as estratégias cognitivas tendentes a abordar a importância da interação entre essas disciplinas, além de oferecer subsídio doutrinário aos destinatários e viabilizar a divulgação do seu resultado em revista especializada na área do Direito.

No campo da estratégia de pesquisa do presente artigo científico, adotou-se o método indutivo, tanto na fase investigativa como na fase de elaboração do relatório, com a respectiva demonstração do seu resultado, utilizando-se, para tanto, alguns instrumentos metodológicos, que são recomendadas na bibliografia científica, como as técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica (PASOLD, 2018).

2 CONTORNOS EPISTEMOLÓGICOS DA SOCIOLOGIA

No tocante a devida conotação interdisciplinar, afirma-se que a Sociologia é a ciência que se ocupa dos meios de criação e organização das relações sociais, além de se preocupar com os liames de ordem social recíprocos entre os indivíduos e a sociedade (SOARES, 2019). Os

seres humanos são entes sociais e, desde os primórdios da civilização, estão propensos a conviver com a coletividade. Destarte, dessa união, assumem projeções de destaque e de complexidade quanto ao aspecto da interação entre seus integrantes (THORPE, 2016).

Para uma abordagem adequada ao objetivo proposto, é conveniente se promover a seguinte delimitação para a eleição do conceito operacional para a categoria Sociologia:

A sociologia é o estudo da vida e do comportamento social, sobretudo em relação a sistemas sociais, como eles funcionam, como mudam, as consequências que produzem e sua relação complexa com a vida de indivíduos (JOHNSON, 1997, p. 376).

A partir do momento que houve a desvinculação do estado de natureza, o homem aproximou-se dos seus semelhantes com o propósito de auferir as retribuições resultantes da soma dos esforços coletivos, para si, e aos demais integrantes do grupo social onde vive. Sua opção pelo agrupamento com seus semelhantes, além de proporcionar acesso aos bônus interativos almejados pode, também, incidir no ônus decorrentes de adversidades de ordem pessoal, sobretudo da interação entre os componentes de uma comunidade.

A Sociologia, portanto, ocupa-se do estudo do comportamento social do grupo de pessoas, do local onde o ser humano convive, e com os caracteres pessoais que devem se amoldar aos propósitos da convivência em sociedade. Reveste-se de elevada importância conhecer como se consolida a formação do grupo, no qual o indivíduo convive e que resultarão nas respectivas alterações sociais que cada integrante se vê envolvido (THORPE, 2016).

Conforme se percebe, o estudo da sociedade é da essência da Sociologia, e, portanto, para se alcançar uma análise teórica completa desse instituto, deve haver a inclusão dos aspectos cognitivos sob o viés cultural, econômico, religioso, político, social, além da inclusão de outros fenômenos que, direta ou indiretamente, podem influenciar na formação da personalidade individual ou coletiva dos componentes de um grupo social.

A Sociologia tem origem mais recente que a filosofia, pois surgiu a partir do final do Século XVIII, fruto da pretensão humana de promover a formação de nova sociedade, sob influência do advento denominado “movimento Iluminista”, a saber:

O Iluminismo, envolto numa postura de resgate ao pensamento clássico humanista, é a corrente que influencia as novas concepções, tendo BECCARIA sido inspirado diretamente pelas ideias de MONTESQUIEU, ROUSSEAU, LOCKE e HELVÉTIUS. Em que pese o não desenvolvimento ainda da teoria dialética hegeliana, do início do século XIX, cumpre observar a antítese de tais ideários ao Antigo Regime. Por esta razão, o período iluminista representa verdadeira reação humanitária ou reformadora aos dogmas então vigentes (SOUZA, 2007, p. 38-39).

Adeptos à concepção desse espírito iluminista, os primeiros pensadores, da época, contemplavam a sociedade na busca de objetividade para a criação de uma nova disciplina científica, sob o viés sociológico, resultado de uma longa e gradativa evolução da forma de pensar humana, desde a filosofia grega até a constituição da sabedoria autônoma e distinta de outras matérias como a filosofia, a história e a política (THORPE, 2016).

Rezende (2013, p. 406) enuncia a Sociologia como:

Ciência que estuda sistematicamente a estrutura, a organização, o funcionamento e a evolução da sociedade como um todo (comportamento coletivo) com análise dos padrões gerais de interação e conduta das pessoas nela envolvidas, tais como, condição, estrutura e problemas sociais, assim como as atitudes ou ações desestabilizantes (crimes ou violência). Seu estudo mais profundo comporta a utilização da psicologia, da antropologia, da economia e das ciências histórica e política.

A Revolução Industrial constituiu-se num marco que serviu de estímulo para o desenvolvimento de estudos sobre a criação de novas teorias. Como exemplo dessa concepção, menciona-se a obra “A riqueza das nações”, que foi escrita em 1776, de autoria do filósofo Adam Smith. Nessa mesma linhagem, Comte, com propriedade, elaborou

uma abordagem científica para classificar a Sociologia como disciplina à parte, sem possuir qualquer vínculo com outras matérias. A proposta de Comte teve como objetivo viabilizar uma alteração social positiva que auferiu projeção teórica vindo a se consolidar como a disciplina expoente do movimento positivista².

Na sequência, destaca-se a atuação literária de três sociólogos, cujas teses de natureza social, apresentaram versões sociológicas de acordo com os costumes da época e desenvolvidas por meio de posições coerentes com seus pensamentos. Karl Marx, crítico do capitalismo,³ desenvolveu argumento teórico com base no crescimento do modelo econômico capitalista e na luta de classes sociais. Durkheim ateu-se à divisão do trabalho humano em face do advento da industrialização, e Weber firmou-se na defesa ideológica da secularização⁴ e na racionalização da sociedade moderna (THORPE, et al, 2016).

A Sociologia nasceu como produto da racionalidade, em período no qual o pensamento científico predominava sobre quaisquer outras teorias, nesse sentido:

A sociologia só foi aceita como disciplina independente, uma ciência social distinta da filosofia, na segunda metade do séc. XIX. A atmosfera intelectual da época exigia que a sociologia, para ser reconhecida como um campo de estudo, estabelecesse suas credenciais científicas. Dentre os que haviam estudado filosofia e foram atraídos para o novo ramo do conhecimento estava Émile Durkheim, que acreditava que a sociologia deveria ser menos uma grande teoria e mais um método que pudesse ser aplicado de diversas formas para entender o desenvolvimento da sociedade moderna. Hoje, considerado um dos principais fundadores da sociologia, junto com

2. “Positivismo, como conceito, foi idealizado pelo pensador francês **Auguste Comte** (1798-1857) e acabou recebendo destaque internacional em meados do século XIX e o início do século XX. O significado de Positivismo refuta quaisquer tipos de superstições, crenças e demais ensinamentos religiosos, pois, na visão dessa teoria, não contribuem com o progresso da humanidade”. (www.abstracta.pro.br/positivismo/).

3. Um sistema econômico baseado na posse privada de propriedade e de meios de produção.

4. Processo no qual a religião e suas instituições perdem significado social.

Karl Marx e Max Weber, Durkheim não foi o primeiro intelectual a estabelecer o assunto como ciência. O trabalho anterior de outros pensadores inevitavelmente influenciou suas ideias (THORPE, et al, 2016, p. 34-35).

Comte desenvolveu sua teoria com base em evidência empírica, relegando-a às ciências naturais, Karl Marx elaborou abordagem científica, e coube a Durkheim defendê-la no âmbito teórico de uma ciência social. Na atualidade, prevalece a teoria que atribui à Sociologia natureza interpretativa, para fins de adaptar-se à metodologia como técnica de pesquisa, tanto quantitativa como qualitativa (THORPE, et al, 2016).

3 A CONCEPÇÃO DA SOCIOLOGIA COMO CIÊNCIA

Na concepção de Freire-Maia, considera-se Ciência o conjunto de “descrições, interpretações, teorias, leis, modelos, etc., visando ao conhecimento de uma parcela da realidade, em contínua ampliação e renovação, que resulta da aplicação deliberada de uma metodologia especial (metodologia científica)” (FREIRE-MAIA, 1998, p. 24).

Para se atribuir a uma disciplina, a denominação de ciência, toda a metodologia científica, que for utilizada, é, em regra, na modalidade quantitativa. O procedimento consiste na análise dos dados mensuráveis. Após essa aferição inicial, analisa-se as hipóteses e colhem-se os resultados. Marx e Durkheim apontavam os fatos, os números ou estatísticas para a defesa de suas teorias. Outros estudiosos, porém, defendiam que a ciência social deveria se apresentar na modalidade qualitativa (THORPE, et al, 2016).

Pode-se concluir que a Sociologia ultrapassa as fronteiras do estudo objetivo e a busca pela análise e descrição das estruturas dos sistemas sociais. Porém, as teorias sociológicas e a ciência natural devem ser utilizadas para proporcionar melhorias na sociedade. Sob a ótica de Karl Marx e Comte, a Sociologia consiste num modo de entender como a sociedade pode gerar uma transformação social.

Após o advento da Segunda Guerra Mundial, os sociólogos Mills e Foucault aferiram a natureza do poder da sociedade e o resultado dos

efeitos em seus integrantes. Analisou-se, na oportunidade, como a sociedade molda o comportamento dos indivíduos, ao invés desses moldarem a sociedade. Outra observação consistiu na forma de resistência a essas forças, o que resultou na alteração de humor social e desviou do foco do tema. Ou seja, a partir de um simples estudo da sociedade, agregou-se a inclusão de aplicações práticas que resultaram na conveniência da adoção de políticas públicas e transformações sociais (THORPE, et al, 2016).

Após essa análise da Sociologia geral, representada pelos contornos do seu surgimento e da sua relevância para o conhecimento das relações sociais do grupo de pessoas, direciona-se a abordagem para a esfera teórica que estabelece os fundamentos entre o Direito e a sociedade.

4 A AUTONOMIA DA SOCIOLOGIA JURÍDICA

Persistiram especulações acerca da autonomia da Sociologia Jurídica, para fins de incluí-la no âmbito da esfera científica. Há de se ponderar, portanto, a seguinte indagação, ou seja, se a Sociologia Jurídica faria parte do ramo especializado da Sociologia geral? Para Cavalieri Filho, “a autonomia da Sociologia Jurídica é hoje reconhecida, pois possui objeto próprio, método e leis” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 80). Pondera, ainda, o mencionado autor:

A Sociologia Jurídica, haveremos de ver, estuda a relação direito-sociedade, preocupando-se com a eficácia e as funções das normas jurídicas, mais propriamente, com a análise sociológica dos sistemas jurídicos, o que lhe permite apreciar o sistema em sua totalidade e em relação ao seu contexto.

Não se confunde o objeto da Sociologia Jurídica com o de qualquer outra ciência que também se relacione com o direito, por isso que se preocupa apenas com o direito como um fato social concreto, integrante de uma superestrutura social. A finalidade da Sociologia Jurídica é estabelecer uma relação funcional entre a realidade social e as diferentes manifestações jurídicas, sob forma de regulamentação da vida social, fornecendo subsídios para suas transformações no tempo e no espaço (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 80).

Observa-se, entretanto, a Sociologia Jurídica, como disciplina autônoma no início do século passado. Para tanto, foram objeto de análise os seus efeitos com a utilização de conceitos e métodos da Sociologia geral. Como consequência, auferiu-se que a Sociologia Jurídica apresenta todos os predicados de uma disciplina autônoma. Assim, a Sociologia Jurídica pode, ainda, interagir com outras disciplinas de natureza social, como a filosofia e a antropologia.

5 O CONCEITO DE SOCIOLOGIA JURÍDICA

Acrescenta-se que a Sociologia se ocupa do estudo dos fenômenos sociais, bem como daquilo que se relacione com a convivência dos seres humanos e sua origem, suas características e sua evolução social. Ao se incursionar na área relativa à interação da Sociologia com o direito, o alvo direciona-se para o âmbito da Sociologia Jurídica.

Ao se desprender da exposição teórica da disciplina mãe e aportar os fundamentos para a seara sóciojurídica, adota-se o seguinte conceito operacional para a categoria Sociologia Jurídica:

A sociologia jurídica, portanto, diz respeito ao estudo dos fenômenos sociais que mantêm algum elo com o fenômeno jurídico ou mesmo ao estudo das inter-relações entre direito e sociedade, o que implica, ao mesmo tempo, o estudo das manifestações do fenômeno jurídico e de suas influências sobre a sociedade e o estudo das atividades que se desenvolvem no âmbito da sociedade e de suas influências sobre o jurídico (ALLAND; RIALS, 2012, p. 1685).

A exemplo de outros institutos, tal categoria não possui respaldo unânime quanto à proposição de um conceito de consenso. Sabadell assevera que:

A sociologia jurídica examina a influência dos fatores sociais sobre o direito e as incidências deste último na sociedade, ou seja, os elementos de interdependência entre o social e o jurídico, realizando uma leitura externa do sistema jurídico (SABADELL, 2013, p. 54).

Sabadell descreve a Sociologia Jurídica para evidenciar a interação entre o âmbito social e a seara do Direito. Na sua concepção, pensa que

se trata de matéria propensa a examinar as causas e os efeitos sociais das normas jurídicas de determinado sistema.

Com menção e suporte na teoria de Niklas Luhmann, a autora afirma que o referido jurista sociólogo é observador das relações entre a sociedade e o Direito, por apresentar uma proposta de leitura externa de cada caso em análise, totalmente desvinculada da dogmática jurídica, ou seja, da ala jurídica que estuda os princípios gerais do Direito, como fonte de textos normativos (NAUFEL, 2002).

Em linha de pensamento semelhante, Baratta aduz que:

Partindo-se da distinção entre a comunidade, como organização compreensiva a vida comum, e o direito como parte dela, pode-se dizer que o objeto da sociologia jurídica é, por um lado, a relação entre mecanismos de ordenação do direito e da comunidade, e por outro lado, a relação entre o direito e outros setores da ordem social. Portanto, a sociologia jurídica tem a ver tanto com as estruturas normativas da comunidade, em geral, como também com as condições e efeitos das normas jurídicas, em especial (2016, p. 21).

Nesse raciocínio, prossegue Sabadell, ao afirmar que o Direito é nascedouro do meio social; sua criação, interpretação e aplicação, pelos componentes de uma sociedade, possui finalidades sociais, constituindo-se assim, ao mesmo tempo, em componente e produto do meio social (SABADELL, 2013).

Para se analisar a relação entre o Direito e a sociedade, de acordo com a versão de Sabadell, Luhmann elege como objeto de seu estudo sociológico, o direito da sociedade, ao expor que o Direito é um subsistema da sociedade. Sem contrariar Luhmann, insiste aquela em afirmar que a análise das relações entre o Direito e a sociedade se constitui em objeto de estudo da Sociologia Jurídica.

Complementa, por oportuno, ao dispor que o jurista sociólogo apura a interação entre o Direito e a sociedade. Que não é função do mesmo, abordar o funcionamento do sistema jurídico, senão descrever o modo de atuação do Direito na sociedade, ou seja, elaborar “o exame das relações recíprocas entre o sistema social global e o subsistema jurídico” (SABADELL, 2013, p. 56).

Montoro argumenta a respeito:

A abordagem sociológica é a do sociólogo do direito, que estuda o fenômeno jurídico como um fato social, procurando descrever e analisar os múltiplos aspectos da realidade jurídica, em sua interação com os demais fatores sociais (MONTORO, 2013, p. 585).

Na mesma linha de pensamento, Soares explica:

O jurista-sociólogo não faz interpretação do direito e não emite juízos de valor sobre o direito em vigor. Ele adota uma perspectiva de observador, examinando a aplicação e os efeitos sociais do sistema jurídico. Por consequência, os métodos da Sociologia Jurídica são de cunho sociológico, voltados à observação das relações entre este sistema e a sociedade. Por meio de uso de técnicas e métodos adequados, o jurista-sociólogo resguarda o caráter científico de seu trabalho. Assim, por exemplo, quando um estudioso indica que determinada lei carece de eficácia, tal conclusão deverá estar fundamentada em trabalhos de pesquisa, nos quais foram aplicados métodos e técnicas que garantem a validade relativa e provisória da conclusão (SOARES, 2019, p. 22-23).

No processo de cognição da realidade social, o estudioso da Sociologia Jurídica pode utilizar diversos métodos, como o cognitivo, dedutivo, positivista, dialético, estruturalista etc. A depender da natureza e do objetivo da investigação sociológica que for utilizada, qualquer desses métodos, de modo individual ou em conjunto, podem servir ao sociólogo do Direito.

6 DISTINÇÃO ENTRE SOCIOLOGIA, CIÊNCIA JURÍDICA E FILOSOFIA

Cavaliere Filho assevera que a Sociologia se ocupa da realidade social do Direito, limitando-se, apenas, a “relatar e registrar o fato sem se envolver com valores, ideologias ou normas. É tarefa do sociólogo descrever os fatos” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 82). Portanto, a análise dos fatos alheios à incidência da dogmática jurídica se constitui no papel essencial da Sociologia.

A ciência jurídica ocupa-se da interpretação e aplicação da norma jurídica. A ciência do Direito não se preocupa apenas com a norma, mas com sua vigência. O fenômeno social somente é conhecido, após a elaboração da norma. Depois que essa passar a ter vigência, cabe ao jurista promover seu estudo e interpretá-la, pois ela somente deixa de existir após sua revogação tácita ou expressa (CAVALIERI FILHO, 2012).

O Direito é o fenômeno social. O Direito mostra os caracteres típicos do fato social. Esse olhar ao Direito, como o fato social relacionado com outros aspectos da realidade coletiva, é que estabelece o objeto próprio da Sociologia Jurídica. Montoro, a respeito, acrescenta:

A abordagem sociológica é a do sociólogo do direito, que estuda o fenômeno jurídico como um fato social, procurando descrever e analisar os múltiplos aspectos da realidade jurídica, em sua interação com os demais fatores sociais.

O enfoque dogmático é o do jurista propriamente dito, que se coloca diante da norma jurídica, como o fiel ou o sacerdote diante do dogma. Sua tarefa é a de conhecer e, interpretar e aplicar a norma jurídica, com exatidão, aos casos concretos. Nesse sentido, o jurista é o técnico da norma jurídica. Ou, na expressão de Recaséns Siches, o sacerdote da Lei (MONTORO, 2013, p. 284).

A filosofia, além de ser bem antiga, nasceu na era Antes de Cristo, não se trata de uma verdadeira ciência e, apesar de possuir autonomia, não detém os pressupostos formais para a elaboração do seu estudo; a Sociologia surgiu no século XIX e pressupõe a adoção de um método científico, exige, portanto, um estudo mais formal, utilizando-se de dados estatísticos, deontológicos etc.

Nader, a respeito do conceito de Filosofia, considera a estrutura do homem, por seu cérebro e membros que demonstram a condição de sua existência. Desse modo, as circunstâncias que o envolvem o conduzem ao conhecimento, de si mesmo e da realidade exterior. Parte do pensamento para a ação, para adaptar o meio natural às suas condições (NADER, 2014, p. 4).

7 A SOCIOLOGIA NA APLICAÇÃO DO DIREITO

Na primeira metade do século XX, houve avanço significativo no tocante a valorização das ciências exatas. As atenções no ramo do conhecimento científico voltaram-se para os estudos de disciplinas, como a física, química e matemática. Esse acontecimento resultou no progresso científico das especialidades alheias ao âmbito social. Nesse sentido, as ciências sociais foram relegadas a plano secundário, por não receberem a mesma atenção atribuída às ciências exatas (CAVALIERI FILHO, 2012).

Com o decorrer do tempo, porém, houve a conscientização da sociedade contemporânea sobre a relevância das ciências sociais, ao exemplo do que havia ocorrido com as ciências exatas, no passado. Contemplou-se o valor das ciências sociais por meio de diversos eventos, como a criação de cursos de graduação de ensino superior, a publicação de literatura especializada e a elaboração das pesquisas e dos projetos pedagógicos, que tiveram significativa contribuição para o desenvolvimento e difusão da Sociologia (CAVALIERI FILHO, 2012).

A valorização do estudo da Sociologia é de fundamental relevância para o legislador, pois a ele cabe a coleta de informações próprias e necessárias para a elaboração de normas que correspondam aos anseios da sociedade. Ausente a sintonia entre a norma e as peculiaridades da comunidade destinatária, sua vigência é destituída de plena legitimidade (CAVALIERI FILHO, 2012).

Acrescenta-se a utilidade da formação humanística e o conhecimento da Sociologia para o aplicador da norma. As decisões judiciais revestem-se de legitimidade e valorização quando os juízes acompanham as evoluções sociais do grupo destinatário da jurisdição (CAVALIERI FILHO, 2012).

Cavaliere enumera, com propriedade, os atributos do estudo da Sociologia Jurídica frente aos agentes que possuem atuação na seara jurídica. Para isso, faz questão de ressaltar as contribuições doutrinárias à essa disciplina, como é o caso de autores tais quais Theodoro Júnior, Orlando Gomes e Pugliatti.

Nesse compasso, expõe o seguinte raciocínio:

Para o advogado, o profissional do Direito, como para o estudante, a Sociologia Jurídica proporciona uma visão mais ampla e real do fenômeno jurídico. Revela-lhes que o Direito não é somente um conjunto de normas estáticas, frias, que devem ser aplicadas independentemente de qualquer finalidade ou objetivo, mas também um fato, a realidade social dinâmica em permanente evolução, à qual as normas deverão se ajustar sob pena de perderem a finalidade, tornando-se ineficazes e obsoletas.

Podemos concluir afirmando que, se dermos a devida atenção à Sociologia Jurídica e progredirmos suficientemente em seu estudo, será possível evitar a improvisação em inúmeras questões administrativas e legislativas, alcançando a necessária adequação entre os fins sociais e as normas jurídicas que se destinam a realizá-los. Os legisladores poderão cumprir melhor sua função prevendo as tendências da legislação; os governantes e juízes serão capazes de dar aplicação mais precisa às normas de direito que houverem sido editadas (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 93-95).

A Sociologia Jurídica deve subsidiar os estudos práticos da Ciência do Direito, conforme a versão Rehbinder: “A Ciência do Direito demanda a incorporação das ciências sociais, pois o conhecimento da realidade jurídica é irrenunciável para a práxis, caso o direito queira cumprir suas funções sociais” (REHBINDER, 2017, p. 25).

A concretização do Direito, pelo Órgão Julgador, parte da subsunção de certa situação fática ao comando de uma previsão abstrata da norma jurídica prevista aplicação no caso em análise pelo julgador. Às vezes, a orientação sociológica não é adequada para a concretização do direito à situação fática, pois eventuais dúvidas podem ser esclarecidas por outros meios de interpretação, como a gramatical, histórica ou a sistemática apropriada.

Muitos casos relevantes comportam a interação de conhecimento sociológico-jurídico para que o órgão aplique a norma com fundamento científico. Na hipótese de aplicação de conhecimentos sociológicos políticos encontram-se presentes na investigação de fato e na obtenção da norma aplicável:

Na investigação da situação de fato, a norma já é conhecida e aplicável aos casos equiparáveis, ou seja, aplica-se a norma ao caso concreto. Muitas vezes, a coleta e a análise da prova resultam na criação judicial do direito ao caso e, conseqüentemente, à obtenção da norma. Por exemplo, aponta-se o caso relativo a guarda de uma criança que, em princípio, é conferida à mãe. Nasce, assim, um direito judicial que estabelece que a guarda de crianças devem ser conferidas à mãe com prioridade sobre o pai, salvo melhor solução ao caso concreto (REHBINDER, 2017, p. 26).

O auxílio dos cientistas sociais é recomendado quando se exige a elaboração de levantamento de dados, como em certa disputa judicial sobre a proteção da propriedade industrial, cujo valor comercial de um produto pode ser apurado por meio de pesquisas de opinião, a respeito do exame dos conhecimentos e reações do público (REHBINDER, 2017).

Na obtenção da norma aplicável, a orientação sociológica ocorre quando os problemas de um caso, dependem menos da situação fática do que na obtenção da norma aplicável. Desse modo, a concretização do Direito ocorre pela incorporação de conhecimento das Ciências Sociais no sistema jurídico. O processo de obtenção da norma e não na apuração dos fatos do caso em análise é da área da dogmática jurídica (REHBINDER, 2017).

A Sociologia geral ou a Sociologia Jurídica contribuem para a promoção de estudos, pesquisas, apuração de dados estatísticos sobre as causas, as conseqüências e estratégias de combate à criminalidade. A exploração de informações, baseadas em propostas efetivas de sociólogos jurídicos, são úteis e devem constar das estratégias de políticas públicas de combate à criminalidade.

8 CONCLUSÃO

Para fins de complementar as razões expostas, cumpre destacar a importância da Sociologia para subsidiar a compreensão dos problemas que decorrem da interação entre os componentes da sociedade.

Depreende-se do estudo elaborado que a Sociologia é uma ciência que se ocupa do estudo do comportamento do ser humano no meio social onde vive, além de suas relações decorrentes da interação entre estes. A Sociologia Jurídica possui sua autonomia reconhecida e ocupa-se do estudo da relação sóciojurídica e da respectiva função das normas jurídicas na sociedade. Analisa, também, os efeitos dessas normas sob a ótica do Sistema Jurídico.

Dentre às funções relativas às normas jurídicas, a Sociologia demonstra sua relevância para o legislador, na elaboração da norma, cujo teor deve corresponder aos anseios da sociedade legalmente constituída, caso contrário, seus efeitos são destituídos de legitimidade.

Não é de menor relevância, a conveniência da Sociologia para o aplicador da norma jurídica. Há de se ressaltar que a aplicação do conhecimento dos fatos sociais acrescenta qualidade à formação humanística do julgador. As decisões administrativas e judiciais revestem-se de valorização e legitimidade quando seu emissor sintoniza o “decisum” com as evoluções sociais do grupo que é alvo da jurisdição.

Portanto, pelos fundamentos constantes nesta pesquisa, o estudo da Sociologia possui relevante contribuição para o reconhecimento das causas e consequências do cometimento dos atos ilícitos contrários à norma jurídica.

REFERÊNCIAS

ALLAND, Denis. RIALS, Stéphane. **Dicionário de cultura jurídica**. Tradução Ivone Castilho. Benedetti. Márcia Villares de. Freitas (ver.). São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 6. ed. 3 reimpr., 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 12. eds. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FREIRE-MAIA, Newton. **A Ciência por Dentro**. 5. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de Sociologia**: Guia prático da linguagem sociológica. Título original: *The Blackwell Dictionary of Sociology (A User's Guide to Sociological Language)*. Oxford: Blackwell Publishers. 1995. Tradução Ruy. Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar Jorge Zahar Editor, 1997.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NÁUFEL, José. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

REHBINDER, Manfred. **Sociologia do Direito**. LEAL. Tradução Marcio Flávio Mafra. São Paulo: Saraiva, 2017.

REZENDE, Afonso Celso F. **Dicionário jurídico especial**. 2. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2013.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013x.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Sociologia e Antropologia do Direito**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Expansão do Direito Penal e Globalização**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

THORPE, Christopher *et. al.* **O livro da Sociologia**. Tradução Rafael Longo. 2. ed. São Paulo: Globo Livros, 2016. São Paulo: Globo Livros, 2016.

Recebido em: 29/06/2022
Aprovado em: 26/09/2022